



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001589/98-96
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.593
RECURSO Nº : 121.915
RECORRENTE : ALEXANDRA AMATHE ABUJANRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados.

CNA - CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 10, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.915
ACÓRDÃO Nº : 302-34.593
RECORRENTE : ALEXANDRA AMATHE ABUJANRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Alexandra Amathe Abujanra e outros foram notificados a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 23) incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SÃO PEDRO", localizado no Município de Santo Antonio do Aracangua/SP, com área de 294,6 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3097225.6.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/21), por procurador regularmente constituído, argumentando, em síntese, que:

- para efeito de lançamento do ITR/95 declarou, como Valor da Terra Nua em 31/12/94, o montante de R\$ 338.586,21, sendo que a SRF "arbitrou" unilateralmente, o valor mínimo dessa base de cálculo em R\$ 791.280,87, a qual foi utilizada para o cálculo do ITR e da CNA;
- o lançamento do ITR e das Contribuições é inconstitucional e ilegal, o que o torna nulo;
- a autoridade administrativa deve conhecer a matéria constitucional argüida, sob pena de cerceamento do direito da impugnante à ampla defesa e ao contraditório (CF, art. 5º, inciso LV);
- a Lei nº 8.847/94 é inconstitucional, uma vez que seus arts. 6º, 18, 19 e 20 acabaram por criar uma 4ª modalidade de lançamento, híbrida, em flagrante conflito com o CTN. Assim, tendo uma lei ordinária invadido a seara da lei complementar à Constituição, o lançamento ora combatido foi viciado de nulidade.
- o "arbitramento" unilateral do Valor da Terra Nua, pela Receita, viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como desrespeita a verdade material. Não se trata, aqui, de arbitramento, mas sim de pura e simples

Emília

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.915
ACÓRDÃO Nº : 302-34.593

arbitrariedade, não tendo sido observado o disposto no art. 148, do CTN, nem tampouco o art. 3º, § 2º, da própria Lei 8.847/94.

Intimada a apresentar novo laudo (fls. 33), juntou o documento de fls. 37/56.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 61/67):

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em se tratando de notificação que contém todas as informações pertinentes ao lançamento, devidamente fundamentada e elaborada de acordo com a legislação de regência, não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

VTN. REDUÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação que omite elementos recomendados pela norma da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.

Mantém-se a contribuição sindical do empregador calculada e lançada com base na legislação vigente.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

É legal a exigência da contribuição ao Senar calculada e lançada com base na legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intenta a contribuinte, às fls. 72-107, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais, demonstrando as consequências de seu equívoco.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.915
ACÓRDÃO Nº : 302-34.593

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1995, onde alega a requerente que o tributo e as demais contribuições são ilegais e inconstitucionais.

Afasto, preliminarmente, as alegações de “inconstitucionalidade” do ITR, uma vez que cabe ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de tais questões. Quanto à ilegalidade do tributo e das demais contribuições, analisamos a seguir.

O lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR-94, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

LAUDO TÉCNICO

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º, do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Elm 12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.915
ACÓRDÃO Nº : 302-34.593

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O laudo, para ser admitido como hábil, conforme exigência dessa norma, necessita levar em conta, além dos aspectos essenciais já mencionados, os elementos de prova comparativos dos valores nele apontados, como fontes pesquisadas, recortes de jornais, etc, isto tudo se referindo ao mês de dezembro de 1994.

Por outro lado, o laudo apresentado pela requerente às fls. 37-57, além de ser meramente descritivo, não demonstra (e prova) o que levaria a terra nua de seu imóvel valer menos que as demais de seus vizinhos.

Transcrevemos parte da decisão de fls. 61-67, que bem justifica as razões do não acatamento do referido laudo:

O laudo apresentado às fls. 37/57, não traz nenhuma referência objetiva sobre o período que abrange; traz apenas em seu item 1 a indicação "Tributação do ITR/95 com base em dezembro de 1994". Também, não destacou características negativas do imóvel que tornassem o valor de sua terra nua inferior a média do município. Ao contrário, o laudo apresenta aspectos bastante positivos quanto à qualidade das terras, do acesso e das possibilidades de utilização, podendo ser-lhe atribuído, inclusive, um valor de terra nua superior à média do município.

Embora conste do laudo a informação de que foram utilizados 16 elementos de pesquisa, as fontes desses valores não foram identificadas, e a falta de indicação das fontes de tais valores, os

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.915
ACÓRDÃO Nº : 302-34.593

tornam aleatórios e tecnicamente imprestáveis como parâmetro de avaliação.

A revisão administrativa do VTNm é possível mediante robusta e inquestionável prova, no entanto, as falhas acima detalhadas retiram do laudo apresentado a suficiência probante indispensável, tornando-o imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais enunciados.

Nestes termos, não há razão para alterar o valor lançado pela Receita Federal.

CNA – SENAR - CONTAG

A cobrança da contribuição para custeio das atividades dos sindicatos rurais, juntamente com o ITR, é uma disposição constitucional, como veremos a seguir, não devendo se confundir com as mensalidades cobradas por outros sindicatos, dentro do direito de livremente se associar.

Prevê a Constituição Federal, em seu Artigo 10, Parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a cobrança dessas contribuições será feita juntamente com o tributo até posterior disposição legal. A natureza compulsória está prevista no artigo 149 da Carta Magna, sendo distinta da fixada pela assembléia-geral da entidade sindical, referida no artigo 8.º, inciso IV, da Lei maior.

A cobrança foi efetuada conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71 aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra “c” da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei 7.047/82.

Já o artigo 5º do mencionado Decreto-lei nº 1.166/71 é que dá fundamento legal para a cobrança da contribuição em conjunto com o ITR.

A contribuição sindical dos empregadores, aqui só para argumentar, está prevista no inciso III do artigo nº 580 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo nº 581 ambos da CLT, como estabelecido no mencionado Decreto-lei nº 1.166/71 artigo 4º, § 2º.

O artigo 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

Educa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.915
ACÓRDÃO Nº : 302-34.593

Nestes termos, **nego provimento ao recurso**, mantendo o valor do tributo e as demais contribuições lançadas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 dezembro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10820.001589/98-96
Recurso nº : 121.915

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.593 .

Brasília-DF, 20/04/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Hegtid
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01